

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Cunha, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar*.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 13, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.545, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Cunha, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Incentivo ao Atendimento Voluntário para Alunos com Baixo Rendimento Escolar*.

De acordo com a proposição, o programa será instituído mediante articulação entre a União, os Estados e os Municípios e será desenvolvido nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. O objetivo do programa é assegurar suporte aos estudantes com baixo rendimento, por meio da comunidade.

Ainda conforme o PLC, poderão participar dessas atividades os professores e especialistas em educação ativos e inativos, além de outras pessoas que demonstrarem capacitação.

O programa poderá ser desenvolvido em articulação entre as escolas, as associações comunitárias, os centros sociais e de estudos, as bibliotecas e outras entidades.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, o PLC não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 13, de 2016, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em razão do caráter exclusivo da distribuição, incumbe a esta Comissão examinar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. No que tange a esses pontos, a análise não evidenciou falhas, constatando que se encontram atendidos todos os critérios para aprovação.

Na análise de mérito, incumbe avaliar se a proposição cumpre os requisitos de conveniência e viabilidade, além de comparar os custos de implantação relativamente aos benefícios sociais que a medida enseja.

Primeiramente, sob o ângulo da conveniência, a proposição acha-se em estrita conformidade. De fato, é de conhecimento público que a educação brasileira, em que pese um perceptível processo de evolução, continua apresentando graves deficiências e deixando um enorme contingente de crianças e adolescentes para trás em requisitos mínimos de leitura, escrita e cálculo.

Resultados da Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA) divulgados no ano passado, referentes aos estudantes do 3º ano do ensino fundamental, apontam que 57,07% deles têm rendimento inadequado em matemática, 34,34% em escrita e 22,07% em leitura.

Diante de um quadro como esse, é necessário que o Poder Público assuma a responsabilidade não apenas de diagnosticar, mas também de apontar soluções viáveis e eficazes. Consideramos que a proposta de oferecer apoio a esses estudantes é viável e adequada, especialmente no que tange à participação das famílias e da comunidade nesse processo.

A matéria tampouco apresenta impacto orçamentário-financeiro, uma vez que não há imposição de desembolsos financeiros pelos entes da federação nos dispositivos do projeto, além de as ações poderem ser implementadas por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

Tendo em vista o exposto, procuramos aperfeiçoar a proposição por meio de substitutivo, escoimando o texto de eventuais problemas que possam obstar-lhe a tramitação nesta Casa. Em primeiro lugar, retiramos o caráter autorizativo da matéria, em obediência ao Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que recomenda sejam “declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder”.

Nesse sentido, a redação que propomos visa a dar à matéria o status de norma geral, de diretrizes e bases da educação nacional, competência legislativa privativa da União, a par do inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

Ademais, ao incluir o assunto como uma alteração à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cumprimos determinação do inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda o tratamento do mesmo assunto por mais de uma lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLC nº 13, de 2016, na forma da seguinte emenda



EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o oferecimento de acompanhamento pedagógico para os alunos de baixo rendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 12**.....

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso V do *caput* será efetivado mediante acompanhamento pedagógico oferecido no decorrer do processo de aprendizagem, diretamente pela escola, ou por meio da articulação com associações comunitárias e outras entidades da sociedade civil, observado o que determina o inciso IV do art. 13.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora